



Número: **0600676-45.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600301-83.2020.6.16.0084**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600676-45.2020.6.16.0000 impetrado por Angelo Tarantini Filho em face de ato do Juízo da 084ª Zona Eleitoral de Uraí/PR, Dra. Ana Cristina Cremonezi, que indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação nº 0600301-83.2020.6.16.0084 - Ação de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizado por Angelo Tarantini Filho em face de Equação Pesquisas Marketing e Consultoria Ltda., alegando que foi registrada Pesquisa Eleitoral nº PR-00814/2020 (Data de registro: 02/11/20 - data de divulgação: 08/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Uraí/PR, contratada por Eleição 2020 Carlos Roberto Tamura Prefeito, que apresenta falha no cumprimento das determinações legais, que pode comprometer a fidedignidade dos dados levantados. (Requer: - concessão da medida cautelar, liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a empresa Equação Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda, sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 35.572.214/0001-17, com sede a Rua Ana Neri, 300, Sala 309, Vila Fujita em Londrina/PR, CEP: 86.015-610, com endereço eletrônico elianetonkovitch@gmail.com e fone (43) 99128-0880, que não divulgue o resultado da pesquisa registrada no TSE sob nº PR PR-00814/2020, referente ao pleito de 15/11/2020 até o julgamento final do presente writ, sob pena de multa diária a ser imposta por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral; - Ao final seja confirmada a medida cautelar a fim de determinar definitivamente que a empresa Equação Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda, sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 35.572.214/0001-17, com sede a Rua Ana Neri, 300, Sala 309, Vila Fujita em Londrina/PR, CEP: 86.015-610, com endereço eletrônico elianetonkovitch@gmail.com e fone (43) 99128-0880, não divulgue o resultado da pesquisa registrada no TSE sob nº PR PR-00814/2020, referente ao pleito de 15/11/2020, de forma definitiva, sob pena de multa diária a ser imposta por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANGELO TARANTINI FILHO PREFEITO (IMPETRANTE)	CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)
ANGELO TARANTINI FILHO (IMPETRANTE)	CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE URAÍ PR (IMPETRADO)	
EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17971 266	08/11/2020 15:59	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600676-45.2020.6.16.0000

IMPETRANTES: ELEICAO 2020 ANGELO TARANTINI FILHO PREFEITO, ANGELO TARANTINI FILHO

Advogado dos IMPETRANTES: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - PR0088145

IMPETRADO: JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE URAÍ PR

TERCEIRO INTERESSADO: EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado Angelo Tarantini Filho, candidato ao cargo de prefeito de Uraí, face à decisão pela qual o Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Uraí indeferiu medida liminar postulada no bojo dos autos de representação nº 0600301-83.2020.6.16.0084, com vistas a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-00814/2020.

Na decisão apontada como coatora (id. 17858166, p. 5/8), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, sob o aspecto formal, a pesquisa eleitoral impugnada apresentou à Justiça Eleitoral todas as informações previstas no art. 33, da Lei das Eleições, conforme consulta ao sistema PesqEle. Ademais, conclui-se que inexiste determinação quanto à separação específica do grau de instrução, quando da leitura do art. 2º da res. TSE 23.600.
(. . . .)

Ademais, para garantir a confiabilidade e credibilidade destas pesquisas, existem os institutos da "margem de erro" e dos intervalos de confiança.
(. . . .)

Ressalta-se que a chamada "margem de erro" é definida antes da contratação das pesquisas, e o contratante pede ao instituto que realize um levantamento seguindo parâmetros que determinem um "X" de pontos percentuais para mais ou para menos. Com base nesse dado, o instituto define o tamanho da amostra e, quanto maior o número de eleitores consultados, menor é a margem de erro. No mais, argumentos genéricos não bastam, por si só, à impugnação da pesquisa eleitoral, sendo necessário que haja nos autos elementos mais contundentes a indicar que a pesquisa estaria maculada de fraude para a distorção dos dados com a finalidade precípua de alcançar a potencialidade lesiva nas eleições, pontos não vislumbrados no caso em comento. Com efeito, na esteira da jurisprudência do TSE, a atuação da Justiça Eleitoral no controle de conteúdo dos quesitos das pesquisas eleitorais deve se dar de modo excepcional, privilegiando-se os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação. Nesse sentido o Acórdão de 17.5.2018, no Recurso na Representação nº 0600077-24.2018.6.00.0000, de relatoria do Min. Sergio Silveira Banhos.



Argumenta o impetrante que referida decisão seria viciada pois "não é apenas a separação específica do grau de instrução que se encontra divergente da norma legislativa, mas data vénia máxima, o conjunto fático e probatório total da ação de impugnação não foi devidamente apreciado pela r. magistrada, dessa forma tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada, caracterizando o dano ao direito líquido e certo do impetrante."

Sustenta que "a empresa promovente indica uma fonte de dados públicos no quesito instrução, como sendo o TSE, mas [sic]aplica outra metodologia, tanto no plano amostral quanto no questionário de entrevistados, desta forma não atendendo o que prevê a norma de regência," e que "desta feita o agrupamento de grau de instrução no questionário de entrevistados, não converge com a fonte indicada no plano amostral, razão pela qual presente o descumprimento da resolução TSE 23600/2019".

Narra, ainda, que "por tanto [sic]embora citado no plano amostral, o grau de instrução utilizando no questionário dos entrevistados, não apresentam qualquer convergência, assim nítido o comprometimento do resultado a ser apresentado. Em simples palavras a instrução Lé e Escreve, não foi consultada junto a população, mas é demonstrada pela promovente no plano amostral, demonstrando de forma clara e objetiva, que a pesquisa atacada não atende os requisitos legais, razão pela qual não deve ser divulgada."

Requer "a concessão da medida cautelar por meio de liminar inaldita [sic]altera pars a fim de que seja determinada a empresa EQUAÇÃO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA (...) que não divulgue o resultado da pesquisa registrada no TSE sob nº PR PR-00814/2020, referente ao pleito de 15/11/2020 até o julgamento final do presente writ, sob pena de multa diária a ser imposta por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral."

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.



Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*argumentos genéricos não bastam, por si só, à*



impugnação da pesquisa eleitoral, sendo necessário que haja nos autos elementos mais contundentes a indicar que a pesquisa estaria maculada de fraude para a distorção dos dados com a finalidade precípua de alcançar a potencialidade lesiva nas eleições, pontos não vislumbrados no caso em comento. Com efeito, na esteira da jurisprudência do TSE, a atuação da Justiça Eleitoral no controle de conteúdo dos quesitos das pesquisas eleitorais deve se dar de modo excepcional, privilegiando-se os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação. Nesse sentido o Acórdão de 17.5.2018, no Recurso na Representação n.0600077-24.2018.6.00.0000, de relatoria do Min. Sergio Silveira Banhos. "

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Neste mandado de segurança e, em específico, na pretensão liminar, a impetrante insiste na tese rechaçada pelo juízo impetrado, segundo a qual a divergência entre o plano amostral e os questionários, notadamente quanto à categoria "lê e escreve" eivaria a pesquisa de ilegalidade.

Ocorre que a impetrante não apresenta qualquer argumentação quanto ao impacto dessa divergência no resultado do levantamento e, tampouco, comprova a falha.

Ademais, eventuais informações ausentes podem ser complementada após a divulgação da pesquisa, nos termos do art. 2 § 7º, I a IV, da Resolução TSE nº 23.600/19:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Portanto, havendo expressa autorização para a complementação dos dados após a divulgação da pesquisa, a presente discussão é impertinente, em especial em sede de mandado de segurança.

Em se tratando da alegada insuficiência, tem-se que o impetrante não demonstrou, por nenhum modo e sequer indiciariamente, que o sistema adotado pelo instituto

não atenderia a alguma disposição legal, limitando-se a fazer considerações quanto à existência de dúvidas quanto à sua eficácia.

Ocorre que dúvida não é fundamento para o deferimento de liminares que, no rito dos mandados de segurança e consoante expressamente previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, demanda "fundamento relevante", sequer tangenciado pelo impetrante.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/11/2020 15:59:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110815590769800000017378842>
Número do documento: 20110815590769800000017378842

Num. 17971266 - Pág. 5